



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Tendo em vista o teor dos documentos acostados aos autos de Inquérito Civil n. 63/2008, instaurado pela 26^ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, o **COMPROMISSARIO**

JOSE CARLOS VINHA, brasileiro, filho de Julio Vinha e Maria Aparecida Vinha, titular da Cédula de Identidade n1075521-SSP/MS, portadora do CPF-210.941.019-15, residente na Rua Piaui, n.73, Bairro São Bento em Campo Grande-MS

com fundamento no art. 5º, §6º da Lei n. 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078/90, celebra o presente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, representado pelo Promotor de Justiça signatário, de modo que o **COMPROMISSARIO** assume as obrigações descritas nas cláusulas que seguem, sob pena de incidência nas penalidades concomitantemente dispostas, sem prejuízo da imposição de obrigação de fazer mediante ações judiciais próprias.

CLÁUSULA PRIMEIRA. O **COMPROMISSARIO**, na condição de proprietário do imóvel rural denominado FAZENDA ALTO ALEGRE, medindo 276,57 hectares, representados pelas matrículas n.107.783, 107.784 e 107.785, situado na Bacia do Córrego Guariroba, descrito Relatório Final de Análise dos Arquivos Georreferenciados n. 033/2010/PGJ/NUGEO, acostado a f. 340-342 dos autos de inquérito civil n. 063/2008, bem como tendo em vista assegurar o cumprimento das disposições da Lei Estadual n. 905, de 28 de dezembro de 1988, aplicáveis aos imóveis rurais banhados pela Bacia do Córrego Guariroba, assume os seguintes compromissos:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

- a) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, o COMPROMISSARIO apresentará ao MINISTÉRIO PÚBLICO um mapa de sua propriedade impresso em escala compatível, acompanhado de CD contendo o mapa em arquivo eletrônico formato *shape file*, identificando todas as áreas enquadradas como de 1ª CATEGORIA e/ou 2ª CATEGORIA no respectivo imóvel pela Lei Estadual n. 905, de 28 de dezembro de 1988;
- b) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, o COMPROMISSARIO obriga-se a zelar para que, em todas as áreas do imóvel rural que tenham sido identificadas como de **1ª CATEGORIA**, sejam observadas as restrições estabelecidas pela Legislação Estadual em vigor, permitindo que nessas áreas sejam realizadas apenas atividades de pesca na forma da legislação específica, de pesquisa técnico-científica e de dessedentação do gado, abstendo-se de praticar quaisquer outras práticas não abrangidas pelo rol do artigo 6º da Lei Estadual n. 905/88;
- c) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, o COMPROMISSARIO obriga-se a permitir, em todas as áreas do imóvel que tenham sido identificadas como de **1ª CATEGORIA**, apenas a execução de serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, ao controle de cheias e a utilização de águas previstas no artigo 5º, bem como os tanques para piscicultura, abstendo-se de empreender ou explorar quaisquer outras formas de serviços, obras e edificações em áreas do imóvel enquadradas na **1ª CATEGORIA** da Lei Estadual n. 905/88;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

- d) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, o COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de não realizar desmatamentos, remoção da cobertura vegetal existente e a movimentação da terra, inclusive empréstimos e bota fora, em todas as áreas do imóvel que tenham sido enquadradas na **1ª CATEGORIA** da Lei Estadual n. 905/88;
- e) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, o COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de não realizar lançamento e o enterramento de resíduos de qualquer natureza em todas as áreas do imóvel que tenham sido enquadradas na **1ª CATEGORIA** da Lei Estadual n. 905/88;
- f) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a zelar para que, em todas as áreas do imóvel rural que tenham sido identificadas como de **2ª CATEGORIA**, não sejam permitidas atividades industriais, loteamentos, condomínio e extração mineral;
- g) No prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a observar, na exploração agrícola das áreas do imóvel rural que tenham sido identificadas como de **2ª CATEGORIA**, as normas de proteção e conservação do solo, catalogadas nas Normas Técnicas Especiais, recomendadas para a região Centro Oeste e adotadas pela EMBRAPA, EMBRATER e EMBRAPA/PAER ou outras que venham a ser aprovadas ou desenvolvidas por órgãos oficiais do País;
- h) O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da assinatura do presente termo de ajustamento de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

conduta, obriga-se a não utilizar ou permitir que façam uso de agrotóxicos em todas as áreas do seu imóvel que tenham sido identificadas como de 1ª **CATEGORIA**, admitindo-se apenas o uso de técnicas de controle biológico;

- i) O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a providenciar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, para que os sistemas particulares de esgotos existentes no seu imóvel rural e que não estejam ligados ao sistema público de coleta e tratamento de esgoto, sejam providos, pelo menos, de fossas sépticas, construídas segundo normas técnicas em vigor, com seus afluentes infiltrados no terreno através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático ou técnicas alternativas de tratamento de afluentes;

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá impugnar eventuais incorreções na demarcação das áreas de 1ª e 2ª categorias, constatadas no mapa a que se refere a alínea "a" da **CLÁUSULA PRIMEIRA**, devendo o **COMPROMISSÁRIO** providenciar, prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua notificação, as correções devidas, sem prejuízo para a imediata exigibilidade todas as demais obrigações pactuadas neste termo de ajustamento de conduta, que continuarão válidas e vigentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Pelo descumprimento das obrigações previstas na alínea "a" e no **PARÁGRAFO PRIMEIRO** da **CLÁUSULA PRIMEIRA**, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) **UFERS** (Unidade Fiscal de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul) por dia de atraso, que será revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campo Grande ou, na inexistência ou inatividade desse, ao Fundo Estadual de Defesa e Reparação dos Direitos Difusos Lesados – **FUNLES**.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

PARÁGRAFO TERCEIRO. Pelo descumprimento das obrigações previstas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" da CLAUSULA PRIMEIRA, o COMPROMISSARIO ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de 125 (duzentos e cinquenta) UFEIUS (Unidade Fiscal de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul) por dia de descumprimento, incidente cumulativamente em relação a cada obrigação descumprida, que será revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campo Grande ou, na inexistência ou inatividade desse, ao Fundo Estadual de Defesa e Reparação dos Direitos Difusos Lesados – FUNLES.

PARÁGRAFO QUARTO. Pelo descumprimento das obrigações previstas nas alíneas "f", "g", "h" e "i" da CLAUSULA PRIMEIRA, o COMPROMISSARIO ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de 75 (cento e cinquenta) UFERMS (Unidade Fiscal de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul) por dia de descumprimento, incidente cumulativamente em relação a cada obrigação descumprida, que será revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campo Grande ou, na inexistência ou inatividade desse, ao Fundo Estadual de Defesa e Reparação dos Direitos Difusos Lesados – FUNLES.

CLÁUSULA SEGUNDA. Considerando, ainda, os preceitos do artigo 14 da Lei Estadual n. 905/88, o COMPROMISSARIO assume, ainda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da assinatura do presente termo de ajustamento, as seguintes obrigações:

- a) nas áreas de proteção da bacia do Córrego Guariroba a prática das atividades agropecuárias, comerciais e recreativas, somente serão realizadas após a obtenção de aprovação prévia do Conselho Estadual de Controle Ambiental – CECA, mediante parecer técnico da Secretaria do Meio Ambiente, quanto aos aspectos de proteção ambiental, s m



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros flns;

- b) Toda atividade que envolva uso de recursos hídricos, nos limites da bacia, deverá ser precedida de parecer técnico da empresa prestadora dos serviços de saneamento no município de Campo Grande;

PARÁGRAFO ÚNICO. Pelo descumprimento das obrigações previstas nas alíneas "a" e "b" da CLÁUSULA SEGUNDA, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFERMS (Unidade Fiscal de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul) por dia de descumprimento, incidente cumulativamente em relação a cada obrigação descumprida, que será revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campo Grande ou, na inexistência ou inatividade desse, ao Fundo Estadual de Defesa e Reparação dos Direitos Difusos Lesados – FUNLES.

CLÁUSULA TERCEIRA. Caso seja constatado o descumprimento das obrigações que integram este termo de ajustamento de conduta, o MINISTÉRIO PÚBLICO expedirá notificação informando o COIMPROMISSÁRIO sobre o descumprimento e de ferido prazo de 10 dias para apresentação de defesa administrativa perante o MINISTÉRIO PÚBLICO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O MINISTÉRIO PÚBLICO analisará a defesa do COMPROMISSÁRIO e, em seguida, poderá:

- I- arquivar as peças de informação, caso constate inoccorrência de descumprimento ao presente termo de ajustamento de conduta; ou
- II- notificar o COMPROMISSÁRIO para o recolhimento da multa, caso constate descumprimento ao presente instrumento, indicando o valor da penalidade incidente, assim como a instituição financeira e a conta bancária onde haverá de ser depositada a importância. - -



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação expedida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO nos termos do inciso II do PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLAUSULA TERCEIRA.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Não sendo efetuado o depósito do valor das multas, sua execução judicial será promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

CLÁUSULA QUARTA. O presente termo de ajustamento de conduta tem por objetivo fomentar a observância das regras da Lei Estadual n. 905/88 e não abrange as medidas de regularização das áreas de reserva legal e de preservação permanente segundo os preceitos do Código Florestal Brasileiro, matéria que poderá ser enfrentada em momento superveniente, se ja mediante negociação de novo termo de ajustamento de conduta, se ja mediante ajuizamento de ação civil pública.

CLÁUSULA QUINTA. O descumprimento das obrigações assumidas neste termo de ajustamento de conduta poderá ensejar, além da incidência e execução das multas respectivas, a execução das obrigações de fazer ou não fazer, bem como a propositura das medidas judiciais necessárias à interrupção da atividade lesiva ao meio ambiente, sendo certo que o pagamento das multas não importará a desobrigação ou a dispensa do cumprimento dos deveres ora assumidos.

CLÁUSULA SEXTA. Este compromisso de ajustamento de conduta produz seus efeitos desde a data de sua celebração e as obrigações pactuadas no instrumento deverão ser satisfeitas de forma integral e eficiente nos prazos previstos nas respectivas cláusulas.

Dois assinaturas manuscritas em tinta azul, uma maior e mais elaborada à esquerda, e uma menor e mais simples à direita.



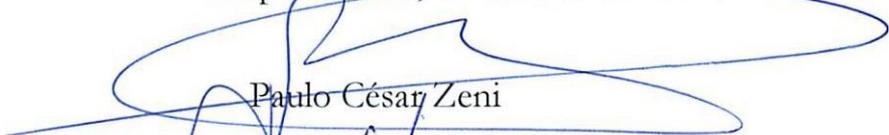
Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

CLÁUSULA SÉTIMA. O cumprimento do presente termo de ajustamento de conduta importará o arquivamento parcial dos autos de Inquérito Civil n. 063/2008, instaurados perante a 26ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, no tocante à observância da norma estadual, prosseguindo o feito exclusivamente em relação às pendências relacionadas ao Código Florestal.

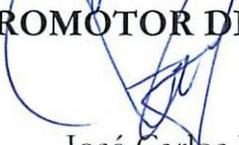
CLÁUSULA OITAVA. As partes elegem o foro da Comarca de Campo Grande para dirimir os conflitos decorrentes do presente instrumento.

Este termo de ajustamento de conduta vai impresso em três vias de igual teor, assinadas pelo Promotor de Justiça, pelo CO:NIPROMISSÁRIO, bem como por duas testemunhas. Uma das vias é recebida pelo COMPRO:NISSÁRIO no ato da assinatura, outra será juntada no IC respectivo e a última permanecerá arquivada nesta Promotoria de Justiça.

Campo Grande, 12 de abril de 2012.


Paulo César Zeni

PROMOTOR DE JUSTIÇA


José Carlos Vinha

G:OMPROMISSÁRIO

TESTEMUNHAS:

